



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06117/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA – TOMADA DE PREÇOS 03/2011 – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO LOCAL PARA SUSTAÇÃO DOS CONTRATOS RESPECTIVOS - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.062 / 2.012

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços nº 03/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, objetivando a contratação de transporte de estudantes da zona rural para os diversos educandários do município, no valor global de **R\$ 255.748,00**, junto a diversos prestadores de serviço.

A Auditoria, às fls. 258/261, emitiu relatório considerando **irregulares** o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. Observou-se que, dentre os veículos que foram contratados para o transporte de alunos, existem os denominados “abertos”, como caminhonetes, desprovidos de qualquer amparo ou segurança para a condução dos transportados;
2. Observou-se, também, que há veículos que não pertencem ao proponente vitorioso, implicando em incerteza quando do cumprimento do objeto do contrato (veículos sublocados).

Intimado, o Prefeito Municipal, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, apresentou defesa de fls. 263/276 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter integralmente as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 280/281).

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, teceu comentários e opinou pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços 03/2011 e do contrato administrativo decorrente, realizada pelo município de Catolé do Rocha. Ademais, impõe-se a **aplicação de multa pessoal** ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, Prefeito da Edilidade e autoridade homologadora do certame público, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que não foram observadas as regras contidas na **RN TC 04/2006**, alterada posteriormente pela **RN TC 06/2006**, as quais determinam que se observem as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, em especial, o art. 3º da Resolução nº 82/1998/CNT. Além do mais, não restou comprovada a contratação direta com os proprietários de diversos veículos, fato que induz à sublocação, coadunando-se com prática antieconômica à Edilidade e que deve ser punida com **aplicação de multa**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a **Tomada de Preços 03/2011** e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, em virtude de descumprimento às **RN 04/2006 e 06/2006**, além de prática antieconômica através de sublocação, nos moldes apontados pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06117/11

2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** o fato ao Poder Legislativo Municipal com vistas a que determine a sustação dos contratos noticiados nestes autos;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, em especial as **RN 04/2006 e 06/2006**.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06117/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. *JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços 03/2011 e os contratos dele decorrentes;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, em virtude de descumprimento às RN 04/2006 e 06/2006, além de prática antieconômica através de sublocação, nos moldes apontados pela Auditoria;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *COMUNICAR o fato ao Poder Legislativo Municipal com vistas a que determine a sustação dos contratos noticiados nestes autos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06117/11

3/3

5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, em especial as RN 04/2006 e 06/2006.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 19 de abril de 2.012.**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB